



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 7ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**18/03/2014
TERÇA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/03/2014.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir a PEC n° 17, de 2012, que "Organiza a carreira de Procurador Municipal", e a PEC n° 39, de 2012, que "Equipara os procuradores das autarquias e das fundações públicas com os procuradores dos Estados e dos Municípios."	9

(90)(91)(96)(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(99)(101)(17)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Gleisi Hoffmann(PT)(63)(64)(122)	PR (61) 3303-6271	2 Lídice da Mata(PSB)(64)(65)(17)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(84)(15)(17)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(83)(14)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(69)(70)(32)(33)(58)(60)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(87)(16)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(98)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(103)(105)(120)	RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(99)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 Wellington Dias(PT)(104)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(85)(48)(59)	AM (61) 3303-6230	1 Ciro Nogueira(PP)(85)(106)(110)(10)(12)(24)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Vital do Rêgo(PMDB)(85)(9)(23)(48)(59)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(85)(11)(24)(44)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(85)(48)(59)	RS (61) 3303-3232	3 VAGO(72)(73)(85)(21)(24)(48)(59)(61)(62)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Ricardo Ferraço(PMDB)(85)(121)(123)(48)	ES (61) 3303-6590	4 Clésio Andrade(PMDB)(85)(22)(24)(48)(59)	RO (61) 3303-2252/2253
Luiz Henrique(PMDB)(85)(28)(48)(59)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(85)(48)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Eunício Oliveira(PMDB)(85)(115)(117)(34)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(85)(48)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Francisco Dornelles(PP)(85)(48)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(85)(118)(119)(48)	TO (61) 3303-2708
Sérgio Petecão(PSD)(79)(82)(85)(49)(50)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(66)(67)(77)(78)(82)(85)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Romero Jucá(PMDB)(106)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	9 Lobão Filho(PMDB)(100)(107)(108)(109)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(80)(30)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(80)(81)(111)(112)	PA (61) 3303-2342
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(80)(97)(19)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(97)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Cyro Miranda(PSDB)(97)(112)	GO (61) 3303-1962
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(92)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(74)(89)(92)(13)(54)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(71)(92)(94)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(88)(92)(18)(54)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(92)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Cidinho Santos(PR)(75)(76)(92)(124)(125)	MT 3303-6170/3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(92)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(92)(102)(113)(56)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMDDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMDDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMDDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (OF. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (OF. nº 063/2011-GLPMDDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (OF. GLPMDDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (OF. nº 261/2011-GLPMDDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (OF. nº 261/2011-GLPMDDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF.GLPMDDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (OF. GLPMDDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (OF. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (OF. GLPMDDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga,, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (86) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (87) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (88) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (89) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (90) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (91) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (92) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (93) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (94) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (95) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (96) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (97) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (98) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (99) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (100) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (101) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (102) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).
- (103) Em 04.06.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 088/2013-GLDBAG).
- (104) Em 01.07.2013, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. 096/2013-GLDBAG).
- (105) Em 09.07.2013, o Senador Romero Jucá deixa a suplência e passa a ser titular do Bloco Parlamentar da Maioria, na Comissão (Of. 217/2013-GLPMDB).
- (106) Em 10.07.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 225/2013-GLPMDB).
- (107) Em 11.07.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (108) Em 06.08.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. 243/2013-GLPMDB).
- (109) Em 06.08.2013, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofício nº 236/2013-GLPMDB).
- (110) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (111) Em 15.08.2013, os Senadores Flexa Ribeiro e Cyro Miranda são designados como suplentes na Comissão (Ofício nº 158/2013-GLPSDB).
- (112)

- (113) Em 17.09.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 171/2013 - BLUFOR).
- (114) Em 24.09.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Paulo Davim(Ofício nº 274/2013 - GLPMDB).
- (115) Em 02.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Ofício nº 278/2013-GLPMDB).
- (116) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (117) Em 09.10.2013, o Senador Eunício Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Ofício nº 284/2013-GLPMDB).
- (118) Em 30.10.2013, o Senador Paulo Davim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Waldemir Moka (Ofício nº 298/2013-GLPMDB).
- (119) Em 14.11.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim(OF. GLPMDB nº 308/2013).
- (120) Em 11.12.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias(OF. GLDBAG nº 141/2013).
- (121) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (122) Em 11.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ana Rita(Of. nº 11/2014 - GLDBAG).
- (123) Em 12.2.2014, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 29/2014).
- (124) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 127 dias, a partir de 13.03.2014, conforme Requerimentos nºs 184 e 185, de 2014, aprovados na sessão de 11.03.14.
- (125) Em 13.03.2014, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 17/2014-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 18 de março de 2014
(terça-feira)
às 14h**

PAUTA

7ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal

Audiência Pública

Assunto / Finalidade:

Instruir a PEC nº 17, de 2012, que "Organiza a carreira de Procurador Municipal", e a PEC nº 39, de 2012, que "Equipara os procuradores das autarquias e das fundações públicas com os procuradores dos Estados e dos Municípios."

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQJ 93/2013](#), Senador Ricardo Ferraço

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PEC 17/2012](#), Deputado Maurício Rands
- [PEC 39/2012](#), Senador Sérgio Souza

Convidados:

- **Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira**
Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - [ANPM](#)
- **Marcos Vitório Stamm**
Diretor-Presidente da Associação Brasileira de Advogados Públicos - [ABRAP](#)
- **Marcello Terto e Silva**
Presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF - [ANAPE](#)
- **Rodrigo Marques de Abreu Júdice**
Procurador-Geral de Estado da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo
- PGE

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Aprovado em: 17/12/2013
Senador(a): Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO Nº 93, DE 2013 - CCJ

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 58, da Constituição Federal e do inciso I do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, para debater a advocacia pública nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, em especial no que diz respeito à PEC nº 17, de 2012, que organiza a carreira de Procurador Municipal, e à PEC nº 39, de 2012, que equipara os procuradores das autarquias e das fundações públicas com os procuradores dos Estados e dos Municípios. Sugiro a presença dos seguintes convidados:

- (i) **Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira**, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais — ANPM;
- (ii) **Marcos Vitorio Stamm**, Diretor Presidente da Associação Brasileira de Advogados Públicos — ABRAP;
- (iii) **Marcello Terto e Silva**, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do DF — ANAPE;
- (iv) **Rodrigo Marques de Abreu Júdice**, Procurador Geral do Estado do Espírito Santo.

JUSTIFICATIVA:

Encontram-se sob exame na CCJ a PEC nº 17, de 2012, que organiza a carreira de procurador municipal e a PEC nº 39, de 2012, que equipara os procuradores das autarquias e das fundações públicas com os procuradores dos Estados e dos Municípios.

A temática envolvendo estas Propostas é bastante complexa. Até por isso, fui procurado por diversos setores interessados para debater a questão, uns contrários à aprovação das Propostas e outros favoráveis.

Recebido em 17/12/13
Hora: 17:12
Willy da Cruz Moura - Matr. 22127E
CCJ-SF



SF/13944.52958-03

Página: 1/2 17/12/2013 16:43:15

f9cb0d4008c1f6dabb97a12b12bca6aa54b31369





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Os procuradores das autarquias e fundações públicas estaduais pleiteiam uma espécie de equiparação com os procuradores dos Estados, fundamentando suas alegações em alguns precedentes do STF.

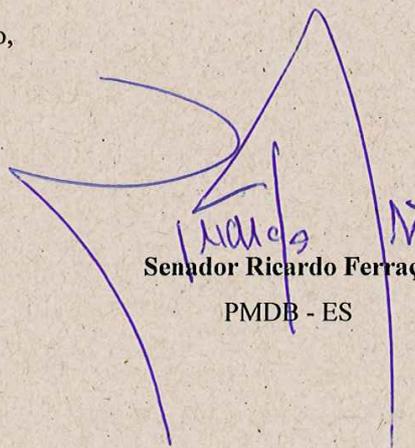
Já os procuradores dos Estados alegam vícios de inconstitucionalidade na PEC nº 39, de 2012, em razão da violação de princípios da Constituição Federal, baseando-se igualmente em julgados da Suprema Corte.

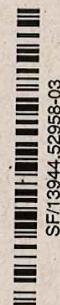
Por sua vez, os procuradores municipais desejam equiparação com os procuradores estaduais, assim, buscam a aprovação da PEC nº 17, de 2012.

Entendo que o motor da democracia é o debate. Em um tema tão sensível como este, acredito que seja mais do que aconselhável a participação dos diversos seguimentos interessados.

Por essa razão, apresento o presente requerimento para a realização de uma audiência pública para discutir a advocacia pública nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, de modo que esta Comissão tenha melhores subsídios para decidir tanto sobre esta PEC 39, quanto sobre a PEC 17.

Sala da Comissão,


Senador Ricardo Ferraço
PMDB - ES



SF13944.52958-03

Página: 2/2 17/12/2013 16:43:15

f9cb0c4008c1f6dabb97a12b12bca6aa54b31369





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 3, DE 2013 (De Plenário) (à PEC nº 17, de 2012)

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132 Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

§ 1º Aplica-se o estabelecido no *caput* apenas para os Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 2º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias, quando for o caso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição estende aos municípios brasileiros a condição de ingresso no serviço público no cargo de Procurador por meio de concurso público de provas e títulos, alterando a redação do art. 132 da CF/88.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), preocupada com os reflexos negativos que a projeto poderá causar aos pequenos Municípios, sugeriu através de emenda a aplicação de seus dispositivos apenas aos municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes. Entendemos que as previsões da proposição seriam prejudiciais aos 3.100 municípios de menor população, nos quais o Procurador seria único e, no mínimo, exerceria suas atividades por longo período de tempo (prática de representa risco para a moralidade, para a impessoalidade e, principalmente, para a modernidade da gestão pública). Em pouco tempo, tal Procurador poderia tornar-se, de fato, um ditador da esfera local, e o prefeito que assumisse o cargo teria de submeter-se às suas regras e orientações que, nem sempre, seriam as mais adequadas ou de melhor interesse na visão do gestor público eleito.

Acreditamos ademais, que nos pequenos municípios certamente seriam poucos os advogados disponíveis para a participação em concursos públicos tendentes ao preenchimento do cargo previsto pela proposição. Em adição, poucos seriam aqueles profissionais – vindos dos grandes centros – dispostos a residirem nas pequenas localidades. Consequentemente seria comprometida a garantia de melhoria na qualificação dos serviços a serem prestados, principalmente porque aquele servidor estaria impedido de advogar, estando sujeito às baixas condições de remuneração garantidas pelos municípios (que possuem forte restrição orçamentária). Tratando-se de carreiras de Estado, é mais um passo para destituir o prefeito das suas efetivas funções ou para eleger o Procurador, prefeito.

Financeiramente, seria um problema muito sério para o erário, visto que as remunerações previstas constitucionalmente o são para os procuradores estaduais. Porém, não vemos qualquer proposta no sentido de alterar essas diretrizes, presentes no inciso XI do art. 37 da CF/88.

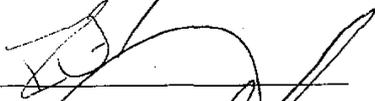
O valor que terá de ser pago a esse Procurador com certeza irá ultrapassar o teto para vencimentos dos Municípios, que é o subsídio do Prefeito, e criaria mais uma casta a corroer os cofres municipais (como acontece com os médicos, indispensáveis porque deles depende a saúde e a vida da população).

A organização de uma Procuradoria capaz de oferecer sustentação aos atos administrativos é indispensável. Porém, ela somente será efetivamente válida nos Municípios de grande porte, onde tal Procuradoria não se resumiria a um único advogado ou procurador, mas de um corpo de profissionais voltados ao exercício das atribuições.

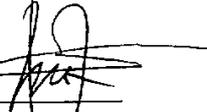
Parece-nos adequado lembrar que ente municipal não tem Poder Judiciário. Logo, a função do Procurador é, muito antes e acima de tudo, de defesa do interesse do Município e nada mais. Difere, portanto, das demais carreiras nas esferas estadual e federal cujas atribuições vão além do mero interesse do Poder ou do Ente como pessoa jurídica e, sim, também do contribuinte, do interesse público, do meio ambiente, dos portadores de deficiência e das categorias de menor renda.

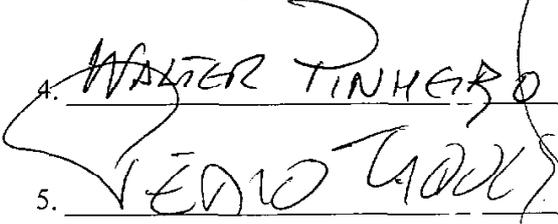
Sala das Sessões,

1. Senadora ANA AMÉLIA 

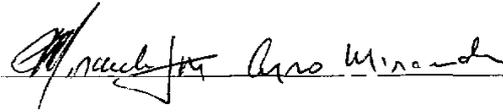
2. RUBEN FICHERO 

3. ADRIANO RODRIGUES 

4. WALTER TINHEIRO PT-BR 

5. EDUARDO LOPES 

6. ZILCO MAGEI (NÃO ASSINOU)

7.  Manoel Antonio Miranda

8. EDUARDO LOPES 

9.  Alvaro N. F. BARBOSA

10. Jorge Viana Fernando

11. Euclides Oliveira Murilo

12. Paulo Pires FRZ.

13. Antonio Carlos FLEX RIBEIRO

14. Yuri Couto Yuri

15. CELSIO ADRIANO Adriano

16. EDUARDO BRAGA Eduardo

17. IVAN ASSOL Ivan

18. JOSE AGRIPINO Agripino

19. JOSE PIMENTAL Pimental

20. Penúltimo Zeze Ferreira
21. Mozarildo [Signature]
22. Wagner morais [Signature]
23. Malmo Matti Magno Malta
24. [Signature] CASSIO C. LIMA
25. Requis Roberto Requiel
26. [Signature] CSCERO LUCENA
27. [Signature] Antonio Carlos Saladanes
28. João Durval - João Durval
29. [Signature] Mano do Casno alv



SENADO FEDERAL

Altera o art. 132 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL Nº 153, DE 2003

Altera o art. 132 da Constituição Federal,

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 132 da Constituição Federal abaixo enumerado passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda Constitucional nasce como pretensão da Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, tendo por escopo regulamentar a questão da Advocacia Pública no âmbito dos Municípios.

Merece registro o fato de que o Brasil possui mais de 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios, sendo que princípios insculpidos no Texto Constitucional, de observância imperativa pela Administração Pública, em sentido amplo, demandam a valorização, como ocorreu em plano federal e estadual, da carreira de Procurador.

A previsão, em plano constitucional, da carreira de procurador municipal é medida que vai ao de encontro do regime jurídico-administrativo e, por conseguinte, é indisponibilidade do interesse público, pela administração."

O Princípio da Legalidade também se efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos e, no plano externo pela eficiente representação judicial, através de Procuradores concursados, e, portanto com independência funcional.

Nada mais justifica excluir os Municípios da exigência constitucional de organizarem suas carreiras de Procurador. Nada mais justifica a possibilidade de ausência de controle de legalidade, ou um controle deficiente, decorrente da falta de mão-de-obra especializada ou de entrega de tal controle a pessoas estranhas ao quadro efetivo da Administração Municipal.

A ausência de pareceres, proferidos por Procuradores concursados, leva à descredibilidade da Administração Pública frente aos órgãos externos de controle, Tribunais de Contas e Ministério Público.

...Cabe esclarecer que os Municípios com menor potencial econômico instituirão a carreira de Procurador Municipal de forma proporcional as suas possibilidades.

Certo de poder contar com o apoio dos nobres pares, encaminho a presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS
PT-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 17/04/2012.

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012

11

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012	Emendas de redação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
		EMENDA Nº 1– CCJ (DE REDAÇÃO) Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, a seguinte redação:
	Altera o art. 132 da Constituição Federal.	Altera o art. 132 da Constituição Federal, para dispor sobre o cargo de Procurador de Município.
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:	
		EMENDA Nº 2– CCJ (DE REDAÇÃO) Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.	Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.	Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.
Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.	Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."(NR)" (NR)
	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012

11

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012	Emendas de redação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Emendas de Plenário
		EMENDA Nº 1- CCJ (DE REDAÇÃO) Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, a seguinte redação:	
	Altera o art. 132 da Constituição Federal.	Altera o art. 132 da Constituição Federal para dispor sobre o cargo de Procurador de Município.	
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:		
		EMENDA Nº 2- CCJ (DE REDAÇÃO) Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012, a seguinte redação:	EMENDA Nº 3 – PLEN (à Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012) Dê-se ao art. 132 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 17, de 2012, a seguinte redação: EMENDA Nº 4, DE 2013 – PLEN (à PEC nº 17, DE 2012) O artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 132. Os Procuradores dos Estados do Distrito Federal, organizados em	Art. 132. Os Procuradores dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios	Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Art. 132. Os Procuradores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012

22

<p>carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.</p>	<p>organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.</p>	<p>organizados em Carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.</p>	<p>mais de cinquenta mil habitantes.</p> <p>.....”(NR)</p> <p>EMENDA Nº 4, DE 2013 – PLEN</p> <p>Art. 132 Os Procuradores dos Estados, Municípios e Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.</p>
			<p>EMENDA Nº 4, DE 2013 – PLEN</p> <p>§ 1º Aplica-se o estabelecido no <i>caput</i> apenas para os Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes.</p>
<p>Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.</p>	<p>Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”(NR)</p>	<p>.....”(NR)</p>	<p>EMENDA Nº 4, DE 2013 – PLEN</p> <p>§ 2º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias, quando for o caso.” (NR)</p>

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2012

33

	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.		
--	--	--	--

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012, primeiro signatário o Senador SÉRGIO SOUZA, que *altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do 'caput' do artigo.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Sérgio Souza, nos termos da sua ementa, pretende alterar o texto do art. 132 da Constituição Federal para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos regramentos constantes do *caput* do referido artigo.

Ademais, na Seção II (Da Advocacia Pública) do Capítulo IV (Das Funções Essenciais a Justiça) do Título IV (Da Organização dos

Poderes), a Constituição Federal em seu artigo 131 confere a Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO) e, na forma que dispuser a lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo (que não tem personalidade jurídica mas que abraça entes, tais quais Autarquias e Fundações Públicas que detém personalidade jurídica de direito público, distinta da personalidade de direito público interno ostentada pela União. Enquanto que, diversamente do que dispôs acerca da representação judicial, consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo (compreendendo a União e outros entes com personalidade jurídica própria), a Constituição Federal comete, em seu artigo 132, aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal o exercício da representação judicial a consultoria das respectivas unidades federadas (PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO), nada dispondo sobre exercício das atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo e a representação judicial e extrajudicial das demais distintas pessoas jurídica de direito público do Poder Executivo (AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS que como já se disse detém personalidade jurídica de direito público distinta da personalidade jurídica de direito público interno ostentada pelos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios).

Assim, o serviço de representação judicial e de assessoramento jurídico prestado pelos procuradores e advogados públicos em proveito das Autarquias e Fundações Públicas, nas quais integram carreiras, caracteriza-se como Advocacia Pública, típica e inconteste, urgindo sejam essas atividades explicitadas e expressamente na Carta Federal, na esteira dos ensinamentos doutrinários e os jurisprudenciais já sedimentados acerca do tema.

Para tanto, a proposição está dando nova redação ao § 1º do referido art. 132, para estabelecer que o disposto no artigo questão se aplica aos procuradores e advogados públicos que exerçam a representação judicial e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas carreiras integrarão o sistema jurídico da Advocacia Pública das respectivas unidades federadas, observado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Outrossim, a iniciativa em tela está transferindo o texto normativo hoje contido no atual § 1º para o § 2º que está sendo acrescentado ao artigo em questão.

Na Justificação está posto que a PEC em tela visa a vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos municípios relativamente aos seus procuradores, sedimentando entendimento em caráter nacional com um comando inserido na Lei das leis.

Argumenta-se, também, que a proposição em pauta produzirá efeito moralizador, pois evitará, por parte dos entes locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados a serviço do município, por força do *caput* do art. 132, deverão, sem exceção, se submeter a concurso público.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame.

Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Ademais, não vislumbramos vício de injuridicidade ou de regimentalidade.

No que se refere ao mérito, o nosso entendimento é o de que a presente PEC deve se aprovada por esta Comissão.

Com efeito, a medida ora proposta contribuirá efetivamente para que tenhamos nos estados e municípios procuradorias autárquicas e fundacionais públicas estruturadas em carreira e, portanto, mais profissionalizadas, conferindo aos procuradores dos interesses autárquicos e fundacionais públicos estaduais e municipais a necessária dignidade funcional, para que possam bem exercer a sua importante missão institucional.

Deveras, como bem posto na Justificação da presente iniciativa, é preciso uniformizar o padrão legislativo quanto ao assunto representação judicial e consultoria jurídica e assessoramento jurídico, evitando assim situações desordenadas e muito diferenciadas nos diversos estados e municípios, como vem ocorrendo, que em nada beneficiam a defesa das instituições públicas autárquicas e fundacionais desses entes políticos.

Por outro lado, em boa hora está se deixando expresso, no Texto Magno, que os procuradores das autarquias e das fundações públicas dos Estados, dos Municípios e do DF são também submetidos às regras do art. 132. Embora a melhor interpretação já contemple esse entendimento, aqui e ali se encontra ainda quem, equivocadamente, queira excluir esses profissionais da aplicação normativa do artigo constitucional de que se trata, o que não será mais possível com a aprovação da iniciativa ora analisada.

Por pertinente, devemos ainda registrar que o art. 69 do ADCT ressalva que será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, existissem órgãos distintos para as respectivas funções.

Desse modo, nos Estados aos quais se aplica o art. 69 do ADCT a unificação prevista na presente proposição poderá não ocorrer de forma plena, o que não afasta o mérito da proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO
(À PEC Nº 39 de 2012)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012, primeiro signatário o Senador SÉRGIO SOUZA, que *altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do 'caput' do artigo.*



I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Sérgio Souza, nos termos da sua ementa, pretende alterar o texto do art. 132 da Constituição Federal para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos regramentos constantes do *caput* do referido artigo.

Durante a tramitação das matérias, não consta a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de competência desta Comissão, com base no art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre Propostas de Emenda à Constituição.

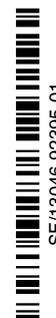
O presente voto em separado é proferido com suporte no inciso I, do § 6º, do art. 132, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Referendada pelo número correto de assinaturas das senhoras e dos senhores senadores, a Propostas de Emenda à Constituição – PEC nº 39, de 2012, cumpre o disposto no inciso I do art. 60 do texto constitucional, bem como não repete matéria rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa, ou seja, atende à imposição constante do § 5º do citado art. 60.

Com relação aos aspectos jurídico-constitucionais, avaliamos que as três Propostas não ferem a limitação temporal, constante do § 1º, do art. 60, da Constituição da República.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

A PEC 39/2012 propõe a alteração do art. 132 da Constituição Federal, para incluir os “procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, nos regramentos constantes do *caput* do mesmo dispositivo, muito embora não haja também manifestação ou anuência dos governadores ou dos respectivos procuradores-gerais ou mesmo do Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do DF sobre o impacto que essa proposição possa implicar para



os respectivos jurídicos e muitos deles já tenham criado quadros em extinção para as carreiras interessadas na PEC 39/2012 e programas de estruturação das suas Procuradorias Gerais para assumir todos os espaços de assessoramento, consultoria e representação judicial dos entes públicos.

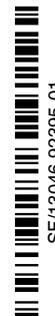
A inclusão de um § 1º ao artigo 132 da Constituição Federal, para estender a disciplina do *caput* aos denominados procuradores ou advogados públicos que exerçam a representação judicial e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pretexto de os fazerem integrar um “*sistema jurídico das respectivas unidades federadas*”, ao contrário do que faz crer, viola o princípio da unidade e exclusividade indispensável à racionalidade e eficiência dos serviços jurídicos dos Estados-membros, como impôs o constituinte originário, na conjugação desse dispositivo com o art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias desta Constituição.

Inconstitucionalidade da PEC 39/2012.

A PEC 39/2012 é inconstitucional, porque contraria os princípios da unidade, da segurança jurídica e da eficiência.

Ofensa ao princípio da unidade e da segurança jurídica.

O sistema unitário de Advocacia Pública para os Estados da federação e o Distrito Federal adotado pelo o mandamento constitucional vigente desde 1988, portanto, há quase 25 anos, operou e consolidou modelo



em que toda a defesa judicial de cada unidade federada e o consultivo jurídico respectivas estão a cargo das Procuradorias Gerais.

Com o histórico médio de aproximadamente cinquenta anos, as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal sempre atuaram como instituições voltadas para a viabilização das políticas públicas, na forma determinada pela Constituição e pelas leis.

A atuação estatal no desenvolvimento de suas políticas públicas, certamente dentro dos limites constitucionais e legais, é uma das missões da Advocacia Pública constitucionalmente institucionalizada.

Desse modo, alteração do artigo 132 da Constituição Federal, nos moldes propostos na PEC nº 39/2012 pode gerar profunda perturbação em estruturas já consolidadas e em regular funcionamento com significativo prejuízo para a racionalidade dos serviços jurídicos, considerada a sua unidade e a segurança jurídica nos Estados brasileiros.

A aprovação da PEC 39/2012 representará enorme retrocesso no longo caminho percorrido pelas unidades federadas para a estruturação de seus serviços jurídicos, com ênfase no período posterior à promulgação da Carta de 1988, causando insegurança nos meios político e administrativo.

Isso porque quase todas as constituições estaduais seguem o modelo imposto pela Constituição Federal de 1988, que, no seu art. 132,



enuncia o conjunto de atribuições constitucionais dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, *verbis*:

CRFB

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

A unidade e exclusividade desses serviços jurídicos está consagrada também originariamente no art. 69 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórios, a saber:

CRFB/ADCT

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Esse dispositivo constitui exceção ao princípio da unidade orgânica da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados-Membros e do Distrito Federal e por isso autoriza a manutenção, nessas unidades federadas, apenas das consultorias existentes anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, por dois motivos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1679/GO, assentou que a descentralização funcional das Procuradorias-Gerais dos Estados é inconstitucional.



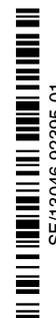
A interpretação adotada pela Corte Suprema foi a mais correta, uma vez que, na ausência de permissão expressa de descentralização¹, não é possível conferir ao artigo 132 da Constituição da República interpretação analógica e/ou extensiva².

Deve-se anotar que o artigo 69 do ADCT traz hipótese excepcional que veio para atender a situações conjunturais consideradas pelo constituinte originário. Por tal motivo, os órgãos ainda mantidos com fundamento em tal norma estão inexoravelmente caminhando para a extinção. E assim acontece em várias unidades, a exemplo do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo.

Tal exceção, por interpretação contrária, serve também para ratificar o entendimento acima apresentado: caso tenham sido criados depois da promulgação da Constituição da República, os órgãos jurídicos descentralizados padecem de vício de inconstitucionalidade original (cf. Adiante ADI 484/PR).

¹ *Permissão existente, por exemplo, para a descentralização, no caso da Advocacia-Geral da União (artigo 131 da Constituição da República).*

² Marco Túlio Carvalho da Rocha esclarece que “a topologia do dispositivo indica que a exceção nele configurada veio atender a situações concretas, momentâneas. Por isso, JOSÉ AFONSO DA SILVA, depois de afirmar que os Procuradores de Estado são organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária, menciona, exemplificativamente, o caso do Estado de Pernambuco. Nesse Estado, como deixa a entender, havia serviços de consultoria jurídica separados de sua Procuradoria-Geral, cuja manutenção, nessas condições, tornou-se possível mediante o art. 69 do ADCT - apesar do disposto no art. 132 da Constituição Federal. **Por ser uma exceção, infere-se que o art. 69 do ADCT deve ser interpretado restritivamente.** É o que nos ensinou o imprescindível CARLOS MAXIMILIANO: ‘as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.’” (ROCHA, Marco Túlio Carvalho da. *A Unicidade Orgânica da Representação Judicial e da Consultoria Jurídica do Estado de Minas Gerais*. In: Revista de Direito Administrativo, n. 223; jan./mar. 2001, Rio, de Janeiro, p. 186-187)



Não se invoque o precedente lançado no Recurso Extraordinário nº 558.258/SP, porque a referência constitucional aos “Procuradores”, ali, nada tem a ver com a aplicação dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. A respeito, o Informativo nº 608 do Supremo Tribunal Federal noticia que esse julgado **não conheceu do recurso quanto aos artigos 131 e 132 da CF, “uma vez que o recorrente não demonstrara de que forma a decisão recorrida teria contrariado os aludidos dispositivos constitucionais”**, de forma que a linha argumentativa nesse sentido se mostra meramente retórica. Enfim, porquanto os conceitos infraconstitucionais é que merecem interpretação adequada à norma constitucional, e não o sentido inverso, não adianta o resgate de dispositivos, regulamentos e provimentos emanados do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), que consideram apenas e tão somente os aspectos de carreiras acomodadas transitoriamente pelo constituinte originário.

Quanto ao caso, em particular, reportamo-nos ao parecer lavrado pelo Procurador do **Estado do Espírito Santo** Claudio Penedo Madureira **no Processo Administrativo nº 285833361**, que conduz hoje o tratamento da matéria naquela unidade federada, no qual se demonstra, com espeque na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a Constituição da República, na redação que lhe conferiu o constituinte originário, não admite a instituição, ao lado das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, de serviços jurídicos autônomos para a defesa de interesses de autarquias e fundações públicas estaduais.

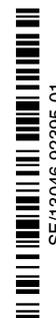


Foi com base nesse modelo jurídico concebido pelo constituinte originário que os Estados e o Distrito Federal instituíram os seus respectivos órgãos de Advocacia Pública.

O modelo de atuação instituído pela Carta de 1988 para a Advocacia Pública dos Estados e do Distrito Federal não é o mesmo adotado pelo artigo 131 para a Advocacia Pública Federal, que, através da Advocacia Geral da União – AGU, permite o exercício de atividades jurídicas por “órgãos vinculados”.

Em âmbito federal, a regulamentação desse dispositivo constitucional permitiu que os serviços jurídicos das autarquias fossem assumidos pela Procuradoria Geral Federal - PGF, instituída pela Lei Federal nº 10.480/2002, que é órgão integrante da AGU. Daí que os procuradores federais foram integrados à estrutura da AGU, respeitados os mesmos critérios de recrutamento e seleção mediante concurso público e o mesmo padrão salarial.

Semelhante opção político-legislativa não pode ser adotada pelos Estados-Membros, vez que o artigo 132 da Constituição não prevê, para essas unidades federadas, a instituição de outros órgãos (ou de “órgãos vinculados”) para exercer as atividades de consultoria jurídica, no âmbito do Poder Executivo, e a representação judicial do Estado, ambos na sua máxima concepção, conferindo-as apenas e tão-somente às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.



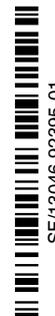
A instituição de serviço jurídico autônomo induz a “usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado”, dado, na verdade, o óbice imposto pelo constituinte originário no art. 69 do ADCT.

Logo, a modificação desse paradigma rompe com o princípio da unidade consagrado originariamente e trará insegurança aos Estados e o Distrito Federal. Em primeiro lugar porque, nessa hipótese, tais unidades certamente serão instadas, em vista do regramento constitucional proposto, a admitir, ao lado das suas respectivas Procuradorias Gerais, a existência de serviços jurídicos autônomos para a defesa dos interesses de autarquias e fundações públicas estaduais. Em segundo lugar porque persistirá latente o risco de questionamentos, em âmbito político ou judicial, do modelo que sobressair prevalente, o que tem a potencialidade de instaurar indesejável crise de legitimidade nos serviços jurídicos oficiais, enfraquecendo a orientação dos atos e negócios administrativos sob os aspectos jurídicos.

Por tais razões, a reformulação constitucional projetada pelo PEC 39/2012 atenta contra os princípios da unidade e da segurança jurídica.

Ofensa aos princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica.

Demais disso, como a inclusão dos chamados “procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” entre os advogados públicos conduz,

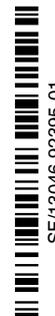


naturalmente, à descentralização da Advocacia Pública Estadual, a adoção dessa opção político-normativa afeta a racionalidade e eficiência da atividade desenvolvida pelos órgãos jurídicos dos Estados e do Distrito Federal, em especial no que se refere à uniformização dos seus pronunciamentos, com reflexos sobre o princípio administrativo da eficiência.

O fenômeno da descentralização administrativa merece maior rigor de tratamento normativo, tanto pelos doutrinadores quanto pelos legisladores, especialmente quanto à unidade da defesa e da consultoria jurídicas. Em recente consulta sobre qual seria o melhor modelo para salvaguardar a premente necessidade de convergência e uniformização mínimas na orientação jurídica e na qualificação técnica dos serviços jurídicos das Administrações Direta e Indireta do Estado da Bahia, o professor Juarez Freitas (RS) destaca, *verbis*:

*“a via da descentralização também dá sinais, em certas oportunidades, de que ‘prejudica a unidade jurídica e a conformidade do tipo de tratamento’, com preocupantes reflexos, inclusive, na vital seara da capacidade técnica da ação administrativa. Nesse sentido, a descentralização, sobretudo quando se trata de serviços técnicos especializados pode redundar na quebra da irrenunciável confluência e da saudável sinergia que deve imperar entre os responsáveis pela orientação e pelo assessoramento do Poder Público. **Discrepâncias e conflitos hermenêuticos em áreas estratégicas, como, por exemplo, a da orientação jurídica, acabam por degenerar em ineficiência e, o que se afigura muito pior, em eventuais disputas de vaidade entre servidores ou carreiras afins, quando, então, a luta por prestígio ganha dianteira em detrimento do interesse público**”* (Parecer em consulta à Associação dos Procuradores do Estado da Bahia, em 10 de fevereiro de 2011 – g. nosso).

Essas conclusões de Juarez Freitas são corroboradas, na prática, pela evolução histórica da estruturação da Advocacia Geral da União. É que



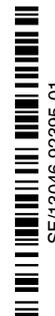
esse órgão jurídico, conquanto tenha sido autorizado pela Constituição a atender o poder público também por meio de órgãos vinculados (CRFB, art. 131), e sem embargo de haver adotado, num primeiro momento, a estratégia de atender as autarquias e fundações públicas federais por intermédio de serviços jurídicos autônomos (LC 73/1993, art. 2º, § 3º³), optou, mais recentemente, pela centralização dessas atividades em um único órgão jurídico, denominado Procuradoria Geral Federal (Lei 10.480/2002, art. 10⁴). Assim, na prática, a descentralização administrativa pela PEC 39/2012 já foi testada pela Advocacia Geral da União, que, tendo em vista a necessidade de se conferir maior eficiência ao modelo de advocacia pública adotado em âmbito federal, evoluiu para uma maior centralização entre os seus órgãos jurídicos, considerado o grau de complexidade da estrutura orgânico-administrativa naquela esfera federativa⁵.

Por medida de racionalidade e eficiência, em âmbito estadual, a consultoria jurídica e o contencioso judicial do poder público foram conferidos pelo constituinte originário a uma única carreira organizada em um

³ LC 73. “Art. 2º [...] § 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União”.

⁴ CRFB. “Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial”.

⁵ A propósito, cfr., por todos: (GUEDES, Jefferson Carús. *Anotações sobre a história dos cargos e carreiras da Procuradoria e Advocacia Pública no Brasil: o começo e meio de um longa construção*. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de [Coord.]. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 501-523) e (VALENTE, Maria Jovita Wolney. *Procuradoria-Geral Federal: histórico e evolução*. In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de [Coord.]. *Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 501-523).



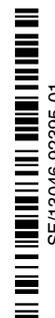
único órgão jurídico denominado habitualmente de Procuradoria Geral do Estado ou Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Não é possível qualquer reforma que permita, no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, a convivência da respectiva Procuradoria-Geral com denominadas “*procuradorias autárquicas e fundacionais*”, sob pena de violar o comando expresso da Constituição Federal de 1988 e os princípios da eficiência, eficácia e racionalidade administrativas, de modo a comprometer a uniformidade da jurisprudência administrativa.

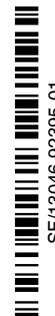
Esse posicionamento doutrinário restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado da *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 484/PR*, no dia 10 de novembro de 2011.

Na oportunidade, o STF consagrou o entendimento de que pode existir apenas um órgão de serviços jurídicos nos Estados e no Distrito Federal, estrutura permanente como a própria unidade federada correspondente, diferentemente do que ocorre com as autarquias e fundações, que por lei são criadas ou autorizadas e por lei são extintas ou postas em liquidação, de modo que somente os profissionais investidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988 poderiam ser mantidos nos quadros dos órgãos especiais de que trata esse artigo 69 do ADCT.

Eis o conteúdo da Ementa da ADI 484/PR, *verbis*:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS 9.422, DE 5/11/1990, E 9.525, DE 8/1/1991. CRIAÇÃO DA CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ, INTEGRADA PELOS OCUPANTES DE EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS DE ADVOGADOS E ASSISTENTES JURÍDICOS ESTÁVEIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DAQUELA UNIDADE FEDERADA. ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO PODER EXECUTIVO E DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS AUTARQUIAS, COORDENADAS PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. ARTS. 5º, I, 37, II E XIII, 132 E 169, DA CF, E ART. 19, § 1º, DO ADCT. ALEGAÇÕES DE OFENSA REJEITADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFERIDA AO ART. 5º DA LEI 9.422/1990. I – O Plenário desta Corte, no julgamento definitivo da ADI 175/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, declarou a constitucionalidade do art. 56 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Paraná, de 5/10/1989, que autorizou a permanência, em carreiras especiais criadas por lei, dos que já ocupavam com estabilidade, naquele momento, cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos, para o exercício do assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da representação judicial das autarquias e fundações públicas. II – Os diplomas legais ora impugnados, ao reunirem numa única carreira os então ocupantes de empregos e cargos públicos preexistentes que já exerciam as mesmas funções de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e de representação judicial das autarquias, nada mais fizeram do que atender ao comando expresso no mencionado art. 56 do ADCT paranaense, tratando-se, por certo, de hipótese de subsistência excepcional e transitória autorizada pelo art. 69 do ADCT da Constituição Federal. III – **A previsão de concurso público de provas e títulos para ingresso na nova carreira, contida no art. 5º da Lei Estadual 9.422/1990, destinou-se, exclusivamente, àqueles que já eram, no momento de edição da norma constitucional transitória, ocupantes estáveis de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos e que viriam a preencher, mediante aproveitamento, os 295 cargos criados pelo art. 2º do mesmo diploma.** IV – **Impossibilidade, na vacância, de provimento dos cargos da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná por outros servidores e, por conseguinte, de realização de novos concursos públicos para esse fim. Necessidade de obediência ao art. 132 da Constituição Federal.** V – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com interpretação conforme, nos termos supra (STF. ADI 484/PR. Relator(a): Min. EROS GRAU. Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/11/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 EMENT VOL-02642-01 PP-00001 – g. nosso).



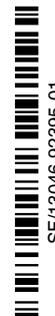
SF713046.92395-01

Assim, a Suprema Corte observou que **a criação de carreira cujos cargos iniciais fossem providos mediante concurso, paralela à de procurador do Estado, projetando para o futuro autorizações transitórias pautadas no art. 69 do ADCT, extrapola, inclusive, o que neste último preceito estabelecido** (Info/STF nº 647).

O desempenho das atividades jurídicas no âmbito do Poder Executivo estadual ou distrital – e aí considera-se toda a estrutura de administração direta e indireta -, traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal pelo constituinte originário, que, no artigo 132 da Constituição Federal “*operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado*” (ADI 881 MC/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

Essa é uma realidade que se materializa na assunção completa dos serviços jurídicos da unidade federada, na acepção de Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, para ajustar as respectivas estruturas jurídicas aos comandos constitucionais.

Por mais esse motivo, a PEC 39/2012, por ampliar o campo para a diluição do entendimento jurídico nas esferas administrativas, além de causar insegurança nos meios político e administrativo, é também ofensiva ao princípio administrativo da eficiência.

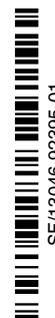


Absoluta desnecessidade da modificação do texto constitucional (pacto federativo, sobreposição funcional e violação à regra do concurso público).

Deve ser destacado, em linha de conclusão, que a modificação constitucional projetada pela PEC 39/2012 é absolutamente desnecessária.

Se a intenção dos seus proponentes é assegurar que as autarquias e fundações públicas estaduais sejam atendidas por profissionais que integram a chamada Advocacia Pública Estadual, ou seja, por advogados aprovados em “concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases” (CRFB, art. 132), em vez de por servidores comissionados ou por escritórios de advocacia contratados, cumpre-lhes, então, instar as unidades federadas ao cumprimento da Constituição Federal de 1988, para conferir meios às Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que atendam também a entidades autárquicas e fundacionais.

É claro que não há como exigir que as Procuradorias assumam, de modo imediato, a integralidade das atividades desenvolvidas nas autarquias, sem contarem ainda com estrutura suficiente. Saliente-se que várias unidades federadas já implantaram estruturas administrativas em suas respectivas Procuradorias Gerais (v.g., RS, SC, SP) ou estudam a implantação gradativa de tal modelo de atuação (BA, ES, PR). Torna-se evidente que os Estados e o Distrito Federal, a par da extinção dos quadros transitórios das autarquias e fundações públicas, precisarão encampar a necessidade de



ampliar gradativamente o número de cargos que compõem as respectivas carreiras de Procurador de Estado.

Mas isso não justifica a tramitação de projetos materialmente inconstitucionais que *interferem, sobretudo, na autonomia dos entes federados*, no que diz respeito às respectivas estruturas administrativas, bem como representem medidas oportunistas de violação da regra constitucional do concurso público.

Por óbvio, por traz do argumento de uma interpretação ampla do art. 132 da Constituição repudiada em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, existe a intenção de converter cargos efetivos vinculados aos serviços jurídicos autônomos das autarquias e fundações públicas estaduais em cargos de Procuradores do Estado, o que representa a burla à regra constitucional do concurso público (C.F., art. 37, inciso II).

Nesse sentido, também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a transposição de servidores para cargos distintos dentro da Administração Pública, como se observa nos seguintes julgados:

TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTAVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARA). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR



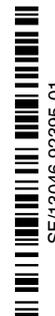
MAIORIA (STF. ADI 159/PA. Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI. Julgamento: 16/10/1992. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 02-04-1993 PP-05611 EMENT VOL-01698-01 PP-00176) (destaques pessoais).

Embora, em princípio, admissível a "transposição" do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada "transformação" que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição. Ação direta julgada, em parte, procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e transformação", contida no caput do art. 1. da Lei fluminense n. 1.643-90 (STF. ADI 266/RJ. Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI. Julgamento: 18/06/1993. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 06-08-1993 PP-14901 EMENT VOL-01711-01 PP-00011 RTJ VOL-00150-01 PP-0026) (destaques pessoais).

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE CRIA GRUPO ESPECIAL DE ADVOGADOS COMPOSTO POR OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO DE ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. CARACTERIZADO O ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO, SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (STF. ADI 824/MT. Relator(a): Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 23/05/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00069) (destaques pessoais).

Súmula 685 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Nos Estados-membros e no Distrito Federal, não ocorre o que ficou estabelecido no julgamento da ADI nº 2713/DF, concluído em 19/12/2002, em que a transformação de cargos de assistente jurídico da Advocacia-Geral da União, **ocupados em período anterior à promulgação da Constituição de 1988**, foram transformados em cargos de Advogado da União, haja vista que, em ambos, o desempenho dos papéis constitucionais se dava por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em



SF/13046.92395-01

exame, verificada a total compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso.

Ademais, para efeito da unificação pretendida, os inconstitucionais serviços jurídicos autônomos das autarquias e fundações públicas estaduais revelam a diversidade de critérios seletivos, políticas remuneratórias e inexistência de identidade de atribuições entre os cargos efetivos por elas instituídos (alguns atuam apenas no consultivo, outros no consultivo e no contencioso, outros tantos sequer têm as atribuições previstas em lei), o que impede a configuração da “completa identidade substancial” entre os cargos, como ocorreu por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2713/DF.

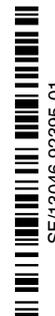
Essa precondição (a apreensão de “completa identidade substancial” e “compatibilidade funcional e remuneratória” entre os cargos cotejados) não se realiza no caso concreto.

No **Estado do Espírito Santo**, por exemplo, a simples leitura dos textos das leis que instituíram os serviços jurídicos autônomos das autarquias e fundações públicas estaduais (vide tópicos anteriores) revela que sequer existe identidade de atribuições entre os cargos efetivos por elas instituídos (alguns atuam apenas no consultivo, outros no consultivo e no contencioso, outros tantos sequer têm as atribuições previstas em lei). Isso impede que se afira, na hipótese, “completa identidade substancial” entre os cargos, como ocorreu por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2713/DF.



É fato público e notório ainda que esses cargos efetivos têm remuneração muito inferior àquela conferida pelo legislador estadual aos Procuradores do Estado. A título de exemplo, reporto-me, novamente, às informações colhidas do documento denominado “Diagnóstico da Advocacia Pública Autárquica e Fundacional no Estado do Espírito Santo”, do qual se infere que os profissionais que atuam no IEMA recebem vencimento de R\$ 2.866,44 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), que os profissionais que atuam no IOPES e no DER recebem vencimento de R\$ 3.882,92 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), que os profissionais que atuam no DETRAN recebem vencimentos de R\$ 3.803,93 (três mil, oitocentos e três reais e noventa e três centavos), que os profissionais que atuam no IDAF recebem vencimentos de R\$ 4.127,67 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), que os profissionais que atuam no IPAJM e na JUCCES recebem vencimentos de R\$ 5.732,87 (cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos); quando se sabe que os subsídios dos Procuradores do Estado variam entre R\$ 13.907,62 (treze mil, novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 19.818,09 (dezenove mil, oitocentos e dezoito reais e nove centavos). Assim, também não está presente, no caso, o que o Supremo Tribunal Federal chamou de “compatibilidade funcional e remuneratória”.

A triste constatação é que a PEC Nº 39/2012 traz implícito o desejo de integrantes de quadros transitórios, em extinção, ou de carreiras cujos requisitos de investidura nos respectivos cargos passam por concursos de nível de apoio de área-fim, bem aquém do nível dos processos seletivos



para a carreira de Procurador do Estado, migrarem para os quadros das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal ou para outros a eles sobrepostos ou concorrentes, em terminante e completa afronta à advertência do laborioso estudo do prof. Juarez Freitas citada inicialmente.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 39, DE 2012

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do caput do artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.132.**

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos procuradores e advogados públicos que exerçam a representação judicial e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas carreiras integrarão o sistema jurídico da Advocacia Pública das respectivas unidades federadas, observado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias desta Constituição.

§ 2º Aos procuradores e advogados públicos referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 delineou, no seu art. 18, a organização político-administrativa do país, incluindo, a par dos Estados, os Municípios como entidades partícipes dessa organização.

A partir dessa configuração, e guardada a simetria com o centro – a União, que deve ser mantida por todas as outras pessoas federativas quanto a seu ordenamento jurídico, os Estados e Municípios são autônomos para definir regras administrativas próprias, atendendo a suas peculiaridades regionais. É o que preceituam os artigos 25, caput e 29, caput da Carta Magna.

Entretanto, mesmo considerando a autonomia consagrada pela Lei Maior, é oportuno que a Constituição Federal desenhe, no seu corpo permanente, os regramentos a serem seguidos pelas outras pessoas federativas no tocante a determinados assuntos, ainda que estes não sejam, a rigor, de observância obrigatória, em todos os seus detalhes, por todos os entes.

No caso dos preceitos concernentes aos procuradores e advogados públicos dos Estados e do Distrito Federal, aos quais compete o exercício de representação judicial e consultoria daquelas entidades, foi salutar a preocupação do legislador em estabelecer as regras contidas no art. 132 da Constituição. Porém, o silêncio quanto aos procuradores e advogados estaduais e municipais das autarquias e fundações está a requerer uma alteração no texto do dispositivo magno, com vistas a uniformizar o padrão legislativo de todas as localidades quanto ao assunto, evitando assim situações desordenadas e muito diferenciadas nos diversos Municípios e Estados, como vem ocorrendo, que em nada beneficiam a defesa das instituições públicas desses entes políticos.

Assim, a nossa emenda visa a vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos Estados e Municípios relativamente aos seus procuradores, sedimentando o entendimento em caráter nacional com um comando inserido na Lei das leis, a partir da qual todo o ordenamento, seja federal, estadual ou municipal, deverá se adequar. O efeito moralizador dessa nova regra também se fará sentir, pois evitará, por partes dos entes locais e estaduais e locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados, por força do caput do art. 132, deverão, sem exceção, se submeter a concurso público.

Além disso, vislumbramos necessidade de incluir, de modo expresso, como consta no § 1º por nós inserido, os procuradores das autarquias e das fundações públicas como submetidos às mesmas regras do dispositivo magno. A rigor, entendemos que o art. 132 já contempla em seus termos os procuradores da administração indireta, que também prestam serviços ao Estado. Afinal, conforme antigo brocardo jurídico, “o que a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir”. A propósito, citamos a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, que assim se posicionou: “A Constituição, quando utilizou o termo ‘procuradores’ o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Nesse diapasão, reputou ser desarrazoada interpretação que,

desconsiderando o texto constitucional, excluisse da categoria “Procuradores” os defensores das autarquias, mesmo porque se aplicaria, à espécie, o brocardo latino *ubi Lex non distinguit, Nec interpres distinguere debet*”. (RE 558258/SP, rel. Min. Ayres Britto, 19/12/2011).

Mas, para evitar qualquer dúvida, oportuna nos parece a consagração em sede constitucional do novo mandamento, a ser seguido, a partir de sua aprovação, por toda a administração descentralizada de todos os entes federativos.

Procuradores e advogados, tanto da administração direta como indireta, usufruirão de maior independência técnica se a Carta da República reconhecer, por meio de seus dispositivos, a dignidade funcional que merecem, para bem exercerem suas missões. Nesse sentido, pensamos que a acolhida de nossa proposta beneficiará tanto o Poder Público quanto esses valorosos servidores, aos quais é confiada a nobre tarefa de zelar pelo bem público.

Ademais, a inclusão dos procuradores e advogados estaduais das autarquias e fundações no § 1º do art. 132 uniformizará o trato da questão em todos os setores da administração pública.

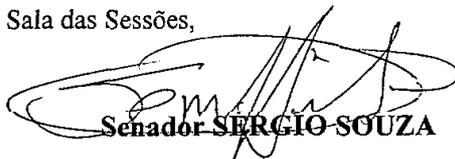
Registre-se que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal 8.906/94) e seu Regulamento apontam, com todas as letras, que exercem a advocacia pública: “... os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades”. (art. 3º, § 1º e art. 9º, respectivamente)

Lembramos, por derradeiro, que, em vários Estados, as advocacias autárquicas e fundacionais já estão devidamente regulamentadas, com respaldo nas constituições estaduais, em consonância com os ditames da Carta Federal.

Tencionamos, com a presente emenda, fazer valer a mesma regulamentação em todos os entes federativos.

Esperamos dos nossos ilustres Pares a aprovação da nossa Proposta, certos de que sua aprovação resultará em fortalecimento das funções essenciais à justiça e em benefício da coletividade brasileira.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO SOUZA

NOME	ASSINATURA
ASSIS GORGACHE	

UMGESSA	Umgessa
Roberto Pires	Roberto Pires
Paulo Henri	Paulo Henri
DO ASSOL	DO ASSOL
José Pimentel	José Pimentel
WELINGTON SILVA	WELINGTON SILVA
WALTER PINHEIRO	WALTER PINHEIRO
AUGUSTO DOS SANTOS	AUGUSTO DOS SANTOS
Aloysio N. Jones	Aloysio N. Jones
BRAIRO MAGGI	BRAIRO MAGGI
ALFREDO NASCIMENTO	ALFREDO NASCIMENTO
Victor Hugo Alves	Victor Hugo Alves
MOZAMILDO	MOZAMILDO
Ricardo Ferrero	Ricardo Ferrero

LSD	LSD
Ana Amelia (PP/PS)	Carla
[Signature]	ROMERO JUAN
ANA RITA ESCARID	[Signature] PT/ES
EDUARDO LOPES	[Signature]
GARIBALDI	[Signature]
REGINA	[Signature]
FLORENTINO RIBEIRO	[Signature]
LINDICE	Jussara
Suplici	EM Suplici
Castelo	[Signature]
[Signature]	[Signature]

Jussara
 C. N. L. A.
 [Signature] - ANARA DIAS
 CIRA MOUTIN

Legislação Citada

Constituição Federal

.....
 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
 § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....
 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....
 § 1º Brasília é a Capital Federal.

.....
 § 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

.....
 § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

.....
 § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

.....
 Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

.....
 Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

.....
 Art. 69. Será permitido aos Estados manter Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 11/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
 OS: 13392/2012



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Aprovado em: 17/12/2013

Senador(a): Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO Nº 93, DE 2013 - CCJ

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 58, da Constituição Federal e do inciso I do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, para debater a advocacia pública nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, em especial no que diz respeito à PEC nº 17, de 2012, que organiza a carreira de Procurador Municipal, e à PEC nº 39, de 2012, que equipara os procuradores das autarquias e das fundações públicas com os procuradores dos Estados e dos Municípios. Sugiro a presença dos seguintes convidados:

- (i) **Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira**, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais — ANPM;
- (ii) **Marcos Vitorio Stamm**, Diretor Presidente da Associação Brasileira de Advogados Públicos — ABRAP;
- (iii) **Marcello Terto e Silva**, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do DF — ANAPE;
- (iv) **Rodrigo Marques de Abreu Júdice**, Procurador Geral do Estado do Espírito Santo.

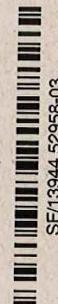
JUSTIFICATIVA:

Encontram-se sob exame na CCJ a PEC nº 17, de 2012, que organiza a carreira de procurador municipal e a PEC nº 39, de 2012, que equipara os procuradores das autarquias e das fundações públicas com os procuradores dos Estados e dos Municípios.

A temática envolvendo estas Propostas é bastante complexa. Até por isso, fui procurado por diversos setores interessados para debater a questão, uns contrários à aprovação das Propostas e outros favoráveis.

Recebido em 17/12/13
Hora: 17:12
Willy da Cruz Moura - Matr. 22127E
CCJ-SF

1



SF/13944.52958-03

Página: 1/2 17/12/2013 16:43:15

f9cb0d4008c1f6dabb97a12b12bca6aa54b31369





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Os procuradores das autarquias e fundações públicas estaduais pleiteiam uma espécie de equiparação com os procuradores dos Estados, fundamentando suas alegações em alguns precedentes do STF.

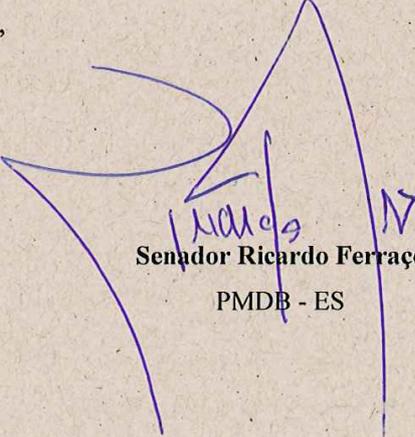
Já os procuradores dos Estados alegam vícios de inconstitucionalidade na PEC nº 39, de 2012, em razão da violação de princípios da Constituição Federal, baseando-se igualmente em julgados da Suprema Corte.

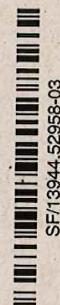
Por sua vez, os procuradores municipais desejam equiparação com os procuradores estaduais, assim, buscam a aprovação da PEC nº 17, de 2012.

Entendo que o motor da democracia é o debate. Em um tema tão sensível como este, acredito que seja mais do que aconselhável a participação dos diversos seguimentos interessados.

Por essa razão, apresento o presente requerimento para a realização de uma audiência pública para discutir a advocacia pública nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, de modo que esta Comissão tenha melhores subsídios para decidir tanto sobre esta PEC 39, quanto sobre a PEC 17.

Sala da Comissão,


Senador Ricardo Ferraço
PMDB - ES



SF13944.52958-03

Página: 2/2 17/12/2013 16:43:15

f9cb0d4008c1f6dabb97a12b12bca6aa54b31369

